

Piso salarial profissional

É consabido a previsão de piso salarial aos profissionais do magistério público na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De modo que é incontroversa a aplicação da Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o piso.

A Lei 11.738/2008 é uma Lei de garantia. Uma Lei de atuação.

Por qual motivo a Lei do Piso Salarial Profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é uma Lei de atuação e, por conta disso, porque deve ser aplicada, imediatamente, em todo o território nacional, independentemente, assim, de Lei específica municipal/estadual?

Em primeiro lugar, a Lei 11.738/2008 veio estabelecer as diretrizes já determinadas pela EC 53 de 2006, que acrescenta ao Artigo 206, o Inciso VIII, da Constituição Federal que dispõe como um "**piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de Lei federal**". Ou seja, a Lei 11.738/2008 é a citada Lei Federal da qual dispõe o Artigo 206, VIII, da Constituição Federal.

Tal assertiva quer dizer, por um lado, que a lei é constitucional (conforme a - previsão da - Constituição), como demonstra, além do Artigo supra citado, a ADIN 4.167, julgada pelo STF; por outro, e fortalecendo o argumento em face do projeto constitucional, tal assertiva vem ao encontro daquilo que determina o Artigo 60, III, "e" dos ADCTs., que estabelece a criação do Piso Nacional aos professores da rede pública, na medida em que a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação é determinação constitucional. Nesse sentido, e ainda cabe frisar que as ADCTs possuem, sobremaneira, a mesma forma de norma constitucional e a mesma eficácia. Assim, também, se localizam no ápice da pirâmide do ordenamento pátrio.

Nesse sentido, a Lei 11.738/2008, que estabelece o Piso Nacional dos profissionais da educação, é uma Lei de garantia, tal qual o é o Código Penal, por exemplo, em relação à proteção da vida, também, referida como direito fundamental no texto constitucional. Quer-se dizer que, embora a positivação constitucional do direito a vida, a proteção de tal direito não atingiria um nível de eficácia satisfatório se não fosse a introdução de uma lei de garantia, como o é o Código Penal. Porém, e obviamente, mesmo que

a Lei do Piso seja uma lei distinta, pois visa ao auxílio da promoção do direito fundamental à educação destinada a prestação da esfera pública, relacionada aquilo que é obrigatório ao Poder Público decidir, no caso o ditame constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar, ela é também, tal qual o Código Penal, uma lei de garantia, na medida em que ambas vem destinadas a efetivação do texto constitucional.

Portanto, trata-se, obviamente, de uma obrigação constitucional, imposta a esfera pública, cuja forma e o conteúdo tratará a lei específica nacional, cumprindo assim, as metas do federalismo brasileiro, que tem como característica a cooperação. No caso a cooperação entre União, Estados e Municípios, destacada no Artigo 60, XII dos ADCTs. O que ocorria, até a promulgação da Lei 11.738/2008, era, na verdade, uma lacuna estrutural legislativa que impedia o pleno cumprimento dos ditames constitucionais, somente sanada, com a lei do Piso Nacional, em 2008.

Por fim, a Lei do Piso veio para fazer cumprir os ditames constitucionais e, assim, desnecessário vigorar uma lei de garantia municipal/estadual para fazer cumprir uma lei de garantia nacional. Ou melhor dizendo, uma lei de garantia para garantir a lei de garantia. Nas ações propostas pelo Sinprosm o Município de Santa Maria reconhece que deve cumprir a lei do piso.

Diz a sentença que julgou parcialmente procedente a ação referente aos servidores estatutários nos fundamentos **“O réu, devidamente citado, contestou às fls. 84/97. Preliminarmente, destaca que a intenção da administração municipal sempre foi a de pagar o piso nacional para o magistério, nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008, o que vem comprovado pela minuta de projeto de Lei Municipal”**.

E na sentença já com transito em julgado, que abrange os professores celetistas também proposta pelo Sinprosm o juiz trabalhista determina **“Com efeito, concluo que os substituídos possuem direito à percepção do piso salarial previsto na Lei n. 11.738/2008....”**

Dito isto, razão assiste a categoria dos professores municipais de Santa Maria na exigência do cumprimento da Lei do Piso.